



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pg/mm

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO. ART. 12 DA RESOLUÇÃO N°
21/2006 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 93 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regular, mediante a Resolução n° 21/2006, o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, não invadiu a esfera de competência material do Estatuto da Magistratura, mas, tão-somente, interpretou as normas de leis e da Constituição Federal pertinentes, fixando critérios objetivos, de modo a dar exeqüibilidade e transparência ao instituto da remoção, não havendo falar em inconstitucionalidade formal. Sobre a matéria foram editadas as Resoluções n°s 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça e 1/2008 do Conselho da Justiça Federal.
Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-185.179/2007-000-00-00.0**, em que é Recorrente **OSMAR PEDROSO - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO** e Assunto **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO N° 21/2006 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 12/08/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

Trata-se de recurso administrativo interposto por Osmar Pedroso, Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, requerendo a revogação do art. 12 da Resolução n° 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que esse dispositivo viola o princípio da reserva de lei complementar, previsto no art. 93 da Constituição da República.

Aduz o requerente que a resolução impugnada, ao regulamentar o instituto da remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto e suprimir a antigüidade do magistrado removido, adentrou em matéria atinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, que deve ser regulada por lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 93 da Constituição Federal.

A Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, em parecer acostado às fls. 21-27, manifestou-se pela consonância do art. 12 da Resolução n° 21/2006 com as regras de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não podem ser objeto de recurso, conforme previsão contida no art. 24 do seu Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 24. Dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso”.

No entanto, o inciso II do art. 5° do Regimento Interno do CSJT estabelece que compete ao Conselho expedir normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o que inclui, por decorrência lógica, a competência para proceder à revisão, de ofício ou mediante provocação, das normas já editadas.

A matéria tratada nos autos reveste-se de relevância suficiente a justificar seu encaminhamento à deliberação do Colegiado como procedimento de controle de constitucionalidade de ato administrativo.

Ademais, considerando que o requerente foi removido do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o da 3ª Região, nos termos da Portaria n° 420 da Presidência do TRT da 10ª Região, de 29 de agosto de 2006, e que o preceito em questão, em tese, pode interferir na esfera de seu direito subjetivo, deteria ele legitimidade e interesse processual para suscitar a revisão do ato normativo.

Conheço.

II - MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional n° 45/2004, com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

O Tribunal Superior do Trabalho, por determinação do art. 6º da Emenda Constitucional n° 45, regulamentou, mediante a Resolução Administrativa n° 1.064/2005, o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujas atribuições são exercidas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

forma de seu Regimento Interno, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna.

A Resolução n° 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi editada com o intuito de regular o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

Com efeito, dispõe o dispositivo ora impugnado, *verbis*:

“Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade”.

A Constituição da República, em seu art. 93, estabelece que lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

O inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/2004, dispõe que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a” , “b” , “c” e “e” do inciso II do mesmo artigo.

A Lei Complementar n° 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacífico da Suprema Corte, por sua vez, traz regras gerais a serem observadas no instituto da remoção de magistrados (arts. 80 a 88), em estrita observância ao princípio da reserva de lei complementar, de iniciativa exclusiva da excelsa Corte.

O princípio constitucional em questão, se impossibilita a atividade normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no que se refere à matéria, não inviabiliza o exercício de seu poder regulamentar, desde que, por óbvio, não exceda os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

limites constitucionalmente fixados. Aliás, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, as funções relacionadas com a supervisão e a regulamentação são as atribuições primárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, constituindo sua própria razão de existir.

O exercício do poder regulamentar, para ser considerado válido e regular, deve limitar-se à mera explicitação de norma preexistente, de modo a possibilitar sua fiel execução.

Neste caso, constata-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao dispor que o juiz removido passará a ser considerado o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade do Tribunal para o qual for removido, não invadiu a esfera de competência material do Estatuto da Magistratura, mas, tão-somente, interpretou as normas de leis e da Constituição Federal pertinentes, fixando critérios objetivos, de modo a dar exequibilidade e transparência ao instituto da remoção.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, sobre a matéria, editou a Resolução n° 32, de 10/4/2007, publicada no DJU de 24/4/2007, do seguinte teor:

“RESOLUÇÃO N° 32, DE 10 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e considerando que compete ao Conselho zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal);

Considerando a existência de dúvidas razoáveis acerca da auto-aplicabilidade, sentido e alcance do disposto no art. 93, II, VIII-A e X, da CF;

Considerando a decisão proferida nos Pedidos de Providências n° 89 e 874 do Conselho Nacional de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

RESOLVE:

Art. 1º As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra Ellen Gracie
Presidente.” (grifei).

Também o CNJ, em 25/9/2007, analisando o Pedido de Providências n° 200710000006131, cuja relatoria é do Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, julgou improcedente o pedido de cômputo do tempo de magistratura de juízes federais deslocados por permuta ou remoção, a pedido, de sua Região original para outra Região da Justiça Federal, para fins de promoção ou remoção, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“REMOÇÃO E PERMUTA DE MAGISTRADOS FEDERAIS. CONTAGEM DE TEMPO ANTERIOR EM REGIÃO DIVERSA. Para fins de promoção ou remoção na nova Região, é inviável o cômputo do tempo anterior de magistratura do juiz federal que se desloca de sua Região, por permuta ou remoção, a pedido, enquanto não editada a lei a que se refere o parágrafo 1º do artigo 107 da Constituição da República, ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-185.179/2007-000-00-00.0

alterada a diretriz fixada no artigo 7º da Resolução nº 8, de 28 de novembro de 1989”.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito da Justiça Federal, o instituto da remoção de Juiz Federal de uma região para outra possui regulamentação similar àquela prevista para a Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 33 da Resolução nº 1 do Conselho da Justiça Federal, de 20 de fevereiro de 2008, que tem o seguinte teor:

“Art. 33. O juiz removido de uma região para outra, ainda que em decorrência de permuta, ocupará o último lugar na lista de antiguidade para fins de promoção dentre aqueles que ocupem o mesmo cargo”.

Ante o exposto, em procedimento de controle de constitucionalidade de ato administrativo, voto pela **rejeição** da arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle de constitucionalidade de ato administrativo e, no mérito, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os Ex.^{mos} Conselheiros Antônio José de Barros Levenhagen e Doris Castro Neves consignaram ressalvas quanto a fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator